



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004085/2015

ABERTURA: 11/12/2015 - 09:07:47

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

18

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente leitura	14/12/15
Comissões	1/1
Justiça - (votação)	21/12/15
do parecer	1/1
Orçamentos - (votação)	1/1
do parecer	21/12/15
(votação de todo o projeto)	1/1
o projeto	21/12/15
aprovado	1/1
	21/12/15
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado proceder **ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO .**

Art. 2º A autorização de que trata o artigo primeiro da presente Lei, será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após o beneficiário comprovar, através de contrato social, que exerce a atividade comercial na região beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004085/2015

ABERTURA: 11/12/2015 - 09:07:47

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

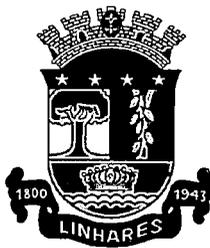
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Honra-me apresentar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO -MUNICÍPIO DE LINHARES.**

Cabe salientar que os prestadores de serviços que atuam na região de Regência e Povoação, em razão do acidente ambiental provocado na cidade de Mariana – MG, o que não é novidade para todo o Brasil, vêm enfrentando graves e sérios prejuízos em suas atividades, e a isenção proposta, de certa forma amenizará os prejuízos que todos os prestadores de serviços da região de Regência e Povoação estão sujeitos. Temos consciência que a proposta de isenção, a rigor, deveria ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, entretanto, a opção que está sendo proposta poderá servir de base para o implemento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, propõe-se que a autorização de isenção do **ISSQN** aos prestadores de serviços da Região de Regência e Povoação, cuja finalidade é ajudar, única e exclusivamente, àqueles que dia a dia estão sendo prejudicados com o acidente ambiental vitimando não só o Rio Doce mas também toda a população ribeirinha.

O impacto financeiro decorrente do presente projeto de lei, em termos de renúncia na arrecadação tributária municipal não será de grande monta e o Município de Linhares poderá suportar sem que com isso abale o orçamento do Município de Linhares. A renúncia de receita mencionada no parágrafo anterior poderá ser justificada em razão do acidente ambiental, e, compensada com as medidas de incremento de outras receitas.

Assim, solicito aos Pares que após análise criteriosa sobre a proposta apresentada, possam com o voto, oportunizar aos Prestadores de Serviços da região de Regência e Povoação, o direito da Isenção Fiscal solicitada.


MILTON SIMON BAPTISTA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado proceder **ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO .**

Art. 2º A autorização de que trata o artigo primeiro da presente Lei, será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após o beneficiário comprovar, através de contrato social, que exerce a atividade comercial na região beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado proceder **ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO .**

Art. 2º A autorização de que trata o artigo primeiro da presente Lei, será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após o beneficiário comprovar, através de contrato social, que exerce a atividade comercial na região beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

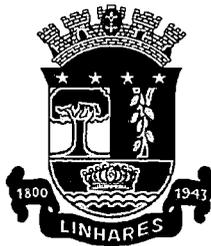
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004085/2015

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MILTON SIMON BAPTISTA, visando como determina sua Ementa, "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

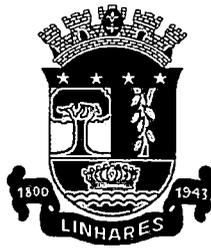
.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa do Ilustre Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

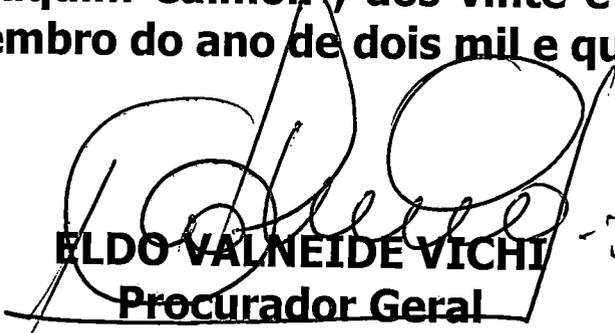
como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela tramitação normal do Projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



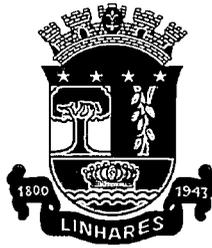
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 004085/2015

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MILTON SIMON BAPTISTA, visando como determina sua Ementa, “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

do Ilustre Vereador MILTON SIMON BAPTISTA,
tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

De tal modo, resta claro que inexiste qualquer óbice legal para a sua aprovação, ante a análise do texto da lei orgânica, acima narrada

Perante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, tudo de conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA desta Edilidade.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas
Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias
do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.**

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004085/2015

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MILTON SIMON BAPTISTA, visando como determina sua Ementa, "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA O ESSQN, AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS RESIDENTES NA REGIÃO DE REGÊNCIA E POVOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)



Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

.....
**XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa do Ilustre Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação, BEM COMO, em análise e avaliação pela pretensa comissão, não se vê qualquer



impasse de cunho financeiro que impossibilite, visto que o fundamento do projeto de lei atinge finalidade social para aquela comunidade, e de certo não trará qualquer prejuízo, "considerável" para o município.

**Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Perante o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, tudo de conformidade com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

**JOSÉ NILSON CORREIA
Presidente**

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator**

